



Apelação nº 0800315-61.2024.8.19.0062

Apelante 1: MARIA JOSE PERUZZI KLAYN

Apelante 2: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: OS MESMOS

Juiz Sentenciante: JOSE ROBERTO PIVANTI

Relator: DES. ANDRE LUIZ CIDRA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A ELIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA 1.150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA EM SUA VERTENTE SUBJETIVA. PREJUDICIAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. TEMA 1.300 DO STJ. SAQUES EM CONTA PASEP SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ E SÚMULA 129 DO TJRJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO PREJUÍZO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Banco do Brasil ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes de falhas na administração de conta vinculada ao Pasep, rejeitando o pleito de indenização por danos morais. Mantida a gratuidade de justiça, porquanto a impugnação deduzida pela instituição financeira não foi acompanhada de elementos concretos capazes de afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, na forma dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da justiça estadual, em observância à tese firmada no tema 1.150 do superior tribunal de justiça. Prescrição decenal igualmente afastada. Prova pericial que evidenciou a realização de saques em conta vinculada desacompanhados dos respectivos comprovantes de quitação, bem como inconsistências na evolução do saldo. Incidência da tese firmada no tema 1.300 do STJ, segundo a qual compete à instituição financeira comprovar a efetiva

entrega dos valores sacados em caixa, ônus do qual não se desincumbiu. Correta a condenação ao ressarcimento dos prejuízos materiais apurados em perícia, em observância às teses vinculantes do Superior Tribunal de Justiça. Juros moratórios incidentes desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da súmula 54 do STJ e da súmula 129 deste Tribunal de Justiça Fluminense. Dano moral não caracterizado. A irregularidade apurada restringe-se à esfera patrimonial, cuja recomposição se opera mediante indenização material, inexistindo prova de ofensa autônoma aos direitos da personalidade ou de circunstâncias excepcionais aptas a justificar compensação extrapatrimonial. Precedente deste órgão fracionário (relator Sérgio Nogueira de Azeredo). Provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar que os juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos materiais fluam desde o evento danoso. desprovimento do recurso do réu.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **MARIA JOSE PERUZZI KLAYN** (apelante 1) e **BANCO DO BRASIL S/A** (apelante2) contra sentença (id. 282712030), proferida pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes**, que, nos autos da ação indenizatória, julgou parcialmente procedente os pedidos elencados na inicial, nos seguintes termos:

[...] Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando o feito maduro para julgamento. Inicialmente, registro que a contestação oferecida pelo réu foi intempestiva, razão pela qual foi declarada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Isso não obsta, contudo, a necessidade de apreciação das matérias cognoscíveis de ofício e daquelas cujas análises independa de provocação da parte.

Nesse contexto, embora suscitadas em peça defensiva intempestiva, as questões relativas à prescrição, à legitimidade passiva e à competência absoluta comportam apreciação pelo Juízo, por se tratarem de matérias de ordem pública.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu não merece acolhimento. A controvérsia encontra-se pacificada no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1150 (REsp nº 1.895.936/TO), firmou entendimento vinculante no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder pelas demandas em que se discutem desfalques, saques indevidos ou falhas na administração das contas individuais vinculadas ao PASEP. No caso concreto, a pretensão autoral não se limita à mera insurgência contra os índices de atualização monetária fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, mas envolve alegações de má gestão da conta vinculada e ausência de correta evolução do saldo existente, circunstância que atrai a legitimidade da instituição financeira demandada, conforme expressamente reconhecido pela orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelas mesmas razões, não procede a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Isso porque, à luz da tese firmada no Tema 1150 do STJ, as demandas que discutem falhas na operacionalização e administração das contas individuais vinculadas ao PASEP podem ser regularmente processadas perante a Justiça Estadual, inexistindo interesse jurídico direto da União apto a deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1150, consolidou o entendimento de que as ações ajuizadas para discutir desfalques em contas vinculadas ao PASEP submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Além de fixar o prazo aplicável, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o termo inicial da prescrição corresponde ao momento em que o titular da conta toma ciência inequívoca dos alegados desfalques, aplicando-se a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, o que, em regra, ocorre quando do saque integral dos valores existentes na conta vinculada. No caso dos autos, verifica-se, a partir dos extratos analíticos juntados, que o último saque realizado pela autora, na modalidade aposentadoria, ocorreu em 29/11/2017, ocasião em que houve o efetivo levantamento integral do saldo existente na conta vinculada. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/07/2024, constata-se que não transcorreu o prazo prescricional de dez anos entre a ciência inequívoca do alegado dano e o ajuizamento da ação, razão pela qual afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu.

Adentrando à análise do mérito, a controvérsia reside na regularidade da gestão da conta PASEP da autora, especificamente quanto a débitos realizados sem comprovação de autoria e falhas na atualização do saldo. A prova pericial produzida nos autos foi determinante para o esclarecimento fático da demanda.

O perito do juízo realizou exame das microfichas e identificou 9 (nove) lançamentos a débito sob as rubricas de "Saque Rendimento"

(código 0191) e "AS Paga Rendimentos / Pgto. Rendimento Caixa" (código 4503). Tais lançamentos ocorreram entre os anos de 1979 e 2003, totalizando movimentações que reduziram o saldo da conta da autora sem que houvesse, até o encerramento da instrução, a apresentação de recibos assinados pela titular ou documentos que comprovassem a entrega do numerário.

A aplicação do Tema 1300 do STJ ao caso concreto torna inconteste o dever de reparação por parte do banco. Como o ônus de provar a entrega de valores sacados em caixa pertence à instituição financeira, a ausência dos comprovantes implica o reconhecimento de que tais débitos foram realizados de forma indevida ou, no mínimo, sem lastro fático de quitação. O perito ressaltou expressamente que, sem os comprovantes assinados, não é possível afirmar com certeza técnica que a autora recebeu tais montantes. Dessa forma, os valores referentes aos saques não comprovados devem ser reintegrados ao patrimônio da autora, tratando-os como se nunca tivessem sido debitados, com a devida incidência de juros e valorizações sobre o saldo recomposto. O desfalque patrimonial resta demonstrado pela prova pericial, que, em seu cenário alternativo (Cenário Tema 1300), quantificou o impacto financeiro dessas retiradas irregulares na evolução da conta PASEP.

A má gestão do fundo pelo banco réu revela uma falha estrutural no controle das contas individuais, privando a servidora de recursos que deveriam compor seu patrimônio de reserva. Tal conduta viola os deveres anexos de boa-fé objetiva e os preceitos da Lei Complementar 8/1970, gerando o dever de indenizar os danos materiais suportados. Superada a questão dos saques indevidos, cumpre analisar a regularidade da atualização monetária e da incidência de juros sobre o saldo da conta PASEP da autora. A pretensão inicial sustenta que o Banco do Brasil deixou de aplicar os índices de correção e rendimentos previstos na legislação, o que teria gerado uma corrosão acentuada do patrimônio acumulado ao longo das décadas de serviço público. Para dirimir tal controvérsia, a prova pericial contábil foi conclusiva ao identificar falhas na operacionalização dos cálculos pela instituição financeira ré.

O laudo pericial judicial constatou que o banco réu aplicou, em diversos períodos, índices de valorização inferiores aos estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. O perito destacou que, ao confrontar os percentuais efetivamente registrados nas microfichas com os índices oficiais plenos constantes da tabela do Conselho Diretor, verificou-se uma divergência negativa em prejuízo da correntista. Tal achado técnico confirma a existência de falha na prestação do serviço bancário, uma vez que o banco, na condição de agente operador, tem o dever legal de aplicar rigorosamente os parâmetros de atualização definidos pelo órgão gestor do fundo. A perícia judicial, ao elaborar o cenário de id. 267088330, agiu com acerto ao utilizar os índices de valorização corretos do programa para

quantificar o dano material, garantindo a justa reparação sem incorrer em excesso de execução.

No que tange à quantificação do prejuízo material suportado pela parte autora, este Juízo adota o cenário apurado pela perícia judicial no laudo complementar, especificamente a planilha denominada Cenário Tema 1300 do STJ. Tal escolha justifica-se pela fidedignidade do cálculo em relação às teses jurídicas firmadas pela Corte Superior e acolhidas nesta sentença, as quais impõem a desconsideração dos lançamentos a débito realizados em caixa para os quais o banco réu não logrou apresentar a devida quitação assinada pela titular da conta ou documento equivalente de entrega do numerário.

A prova técnica identificou que, caso os nove saques realizados em guichês de caixa fossem tratados como inexistentes, diante da ausência de prova de seu efetivo recebimento pela servidora, o saldo remanescente da conta individual do PASEP em 29/11/2017, data do último saque por aposentadoria, deveria corresponder ao montante de R\$ 2.369,35 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) . Este valor representa a recomposição fiel do patrimônio que deveria estar à disposição da autora, já computando-se as valorizações e juros oficiais que deixaram de incidir sobre o capital indevidamente subtraído ao longo dos exercícios financeiros.

Para a atualização do débito judicial, o *expert* alcançou a cifra de R\$ 3.535,09 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos) em 01/07/2025, data de referência da memória de cálculo pericial .Assim, o valor apurado pelo perito judicial apresenta-se como o parâmetro técnico adequado para a condenação, porquanto reflete a recomposição do saldo baseada em documentos oficiais e na correta distribuição do ônus probatório, afastando tanto o saldo zerado apresentado pelo banco quanto as estimativas unilaterais da inicial que se pautavam em índices estranhos à regulação do fundo. A memória de cálculo de id. 267088330 detalha a evolução do saldo e os fatores de atualização, servindo de lastro seguro para a fixação da quantia devida.

Por derradeiro, no que concerne ao pleito de compensação por danos morais, não assiste razão à parte autora. Isso porque a divergência constatada nos autos decorre de matéria de índole estritamente contábil, relacionada à apuração de diferenças de valores, circunstância que, quando considerada, não se revela apta a ensejar lesão aos direitos da personalidade ou afronta à esfera íntima da demandante que justifique a procedência do pedido compensatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, MARIA JOSÉ PERUZZI KLAYN, no montante de R\$ 3.535,09 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos),

valor apurado na perícia judicial com referência em 01/07/2025, sendo que, sobre o referido montante deverá incidir atualização monetária, pelo IPCA, desde o laudo, e juros moratórios pela taxa SELIC, desde a citação. Julgo, ainda, improcedente o pedido de compensação por danos morais, na forma da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, abatido o montante correspondente ao pedido de compensação por danos morais julgado improcedente, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao pedido de compensação por danos morais, observada a gratuidade de justiça deferida e a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Apelação interposta pela parte autora (id. 286426964), sustentando a apelante que a sentença merece reforma em dois pontos principais. O primeiro refere-se ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros moratórios, uma vez que o juízo de origem determinou a aplicação da correção monetária pelo IPCA desde a data do laudo pericial e dos juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação. Argumenta que, tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito consistente na má gestão da conta vinculada ao PASEP e em saques indevidos, ambos os consectários legais devem incidir desde o evento danoso, ocorrido em 29/11/2017, conforme as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 129 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 398 do Código Civil. Enfatiza que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais de Justiça é pacífica no sentido de que, nas hipóteses envolvendo desfalques, saques indevidos e má gestão das contas vinculadas ao PASEP, os juros moratórios fluem desde a data do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ, enquanto a correção monetária também deve observar esse marco temporal. No segundo ponto do recurso, insurge-se contra a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Argumenta que a privação indevida dos



valores depositados na conta PASEP ultrapassa o mero prejuízo patrimonial, especialmente porque se trata de recursos acumulados ao longo de toda a vida funcional da servidora e destinados à complementação de renda na aposentadoria. Sustenta que a má gestão da conta gerou angústia, insegurança, frustração e sentimento de impotência, afetando sua dignidade e extrapolando os limites do mero dissabor cotidiano. A apelante afirma que o entendimento adotado pela sentença diverge da orientação consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, transcrevendo diversos julgados que reconhecem a configuração do dano moral em hipóteses de desfalques em contas vinculadas ao PASEP, com fixação de indenizações em valores entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, ressaltando que tais precedentes reconhecem que a privação indevida do patrimônio do servidor após décadas de contribuição ofende sua dignidade e frustra legítima expectativa de recebimento dos valores acumulados. Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar parcialmente a sentença, a fim de determinar que a correção monetária e os juros moratórios incidam desde o evento danoso, fixado em 29/11/2017, bem como condenar o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescida de correção monetária e juros moratórios desde a mesma data. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Apelação interposta pelo réu (id 287510746), sustentando, preliminarmente, a necessidade de revogação da gratuidade de justiça concedida à autora. Argumenta que a recorrida não comprovou insuficiência de recursos, inexistindo elementos aptos a justificar o benefício previsto nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a reforma da decisão para revogar a assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito, suscita a ocorrência da prescrição decenal da pretensão indenizatória, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150. Defende que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque da conta PASEP, ocorrido em 29/11/2017, momento em que a autora teria tomado ciência inequívoca dos supostos desfalques, de modo que a ação estaria prescrita. Ainda em sede



preliminar, suscita a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, afirmando que a instituição atua apenas como administradora operacional das contas individuais do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a definição dos índices de atualização monetária, distribuição de rendimentos ou gestão do fundo. Sustenta que tais atribuições competem exclusivamente ao Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado à União Federal, motivo pelo qual requer sua exclusão do polo passivo, com a inclusão da União como verdadeira responsável pela relação jurídica discutida. No mérito, a recorrente impugna o laudo pericial adotado pela sentença, afirmando que a perícia apresenta inconsistências e fundamentação insuficiente. Sustenta que, embora o próprio laudo tenha reconhecido a existência de saques sem comprovação documental, falhas na guarda dos registros e irregularidades na movimentação da conta, concluiu pela existência de crédito em valor reduzido, sem demonstrar de forma transparente os critérios utilizados para a recomposição patrimonial da autora, em afronta aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, inexistência de dano material indenizável, sustentando que não praticou qualquer ato ilícito, inexistindo comprovação do prejuízo alegado, do nexo causal ou de falha na prestação do serviço. Argumenta que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, motivo pelo qual requer o afastamento da condenação imposta. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a reforma da sentença quanto aos juros de mora, sustentando que, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir apenas a partir da citação, conforme previsto no art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil, e não desde o alegado evento danoso. O recorrente também impugna a inversão do ônus da prova determinada na sentença, argumentando que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações, razão pela qual defende que incumbia exclusivamente à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Por fim, requer a reforma da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que, sendo acolhidas as teses recursais, deverá haver inversão da sucumbência. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a fixação dos





honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do autor (id 289059514), em prestígio do julgado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação a ação de cobrança c/c indenizatória ajuizada proposta por **MARIA JOSE PERUZZI KLAYN** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, por meio da qual pretende a demandante, fundamentalmente, a condenação da instituição bancária ao pagamento de diferenças relativas a alegados saques indevidos e desfalques realizados em sua Conta PASEP, além de compensação pela lesão extrapatrimonial suportada.

A petição inicial narra que a autora ingressou no serviço público em 1973 e, ao obter extrato analítico da sua conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) em 13/06/2024, constatou a existência de saques indevidos e saldo zerado, decorrentes de falhas na gestão e na atualização dos valores depositados ao longo de sua vida laboral. Em razão disso, a demandante requereu a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 96.874,82 e compensação por danos morais fixada em R\$ 15.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça e decretada a revelia do banco réu pela intempestividade da contestação, determinou-se a realização de perícia contábil para a apuração dos lançamentos efetuados na conta da servidora.



Finda a instrução, o magistrado de origem acolheu parcialmente a pretensão autoral, para condenar ao réu ao pagamento de R\$ 3.535,09 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos) a título de danos materiais, apurados em laudo pericial, com atualização monetária pelo IPCA desde o laudo e juros de mora desde a citação, rejeitando a pretensão compensatória por danos morais.

Ab initio, cumpre rejeitar a preliminar de revogação da gratuidade de justiça deduzida pela instituição financeira em seu apelo.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, faz jus ao benefício a pessoa natural que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O art. 99, §3º, do mesmo diploma estabelece presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural, a qual somente pode ser afastada quando existirem elementos concretos aptos a evidenciar a inexistência do estado de necessidade.

A impugnação ao benefício, portanto, não se satisfaz com alegações genéricas acerca da capacidade econômica da parte adversa, incumbindo ao impugnante demonstrar, mediante prova idônea, que o beneficiário possui condições de suportar os encargos processuais.

Na hipótese dos autos, o recorrente limitou-se a afirmar que a autora não comprovou insuficiência financeira, sem, contudo, produzir qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência ou demonstrar alteração superveniente da situação econômica da demandante.

Ressalte-se que o simples fato de a autora ser servidora pública

aposentada, ou de discutir crédito decorrente de valores vinculados ao PASEP, não conduz, por si só, à conclusão de que possua disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas do processo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a presunção prevista no art. 99, §3º, do CPC somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Ausente qualquer elemento concreto capaz de demonstrar capacidade financeira incompatível com o benefício concedido, impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça deferida na origem.

Avançando, e antes de iniciar o exame das demais questões prévias suscitadas e do mérito recursal propriamente dito, convém assentar algumas premissas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, na medida em que abarcam parcela considerável das irresignações submetidas ao exame colegiado.

Antes, considerando a relevância e a multiplicidade de demandas envolvendo a matéria, o Superior Tribunal de Justiça apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, a controvérsia relativa à alegada má gestão, pela instituição financeira, dos valores depositados em contas vinculadas ao PASEP (Tema nº 1.150), no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.895.936 e 1.895.941, cuja ementa pertinente se transcreve a seguir, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço

quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete -se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

2. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

3. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do

trabalhador, limitando- se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui- se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.

7. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo

quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).

8. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

9. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

10. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que,

conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

11. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.

12. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que

são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) -Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)"

13. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936/TO / MIN. HERMAN BENJAMIN – Julgamento: 13/09/2023 – PRIMEIRA SEÇÃO)

Do julgamento dos mencionados recursos paradigmáticos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da matéria, fixando, no Tema nº 1.150 dos recursos repetitivos, as seguintes teses, cuja transcrição se faz de forma literal, *ipsis litteris* (grifos nossos):

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta

vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Nessa linha, observa-se que, assentada a legitimidade passiva do Banco Réu, resta rechaçada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Deveras, a partir do momento em que a Corte da Cidadania sedimentou standard no sentido de que “a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep”, o presente caso não se amolda a quaisquer das hipóteses constantes do art. 109 da CR/88.

Ademais, também ficou consolidada a incidência do lapso prescricional decenal, cujo termo a quo, em conformidade com a teoria da actio nata, deve ser deflagrado no “dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, marco que coincide com o saque por ocasião da aposentadoria.

In casu, ocorrendo a ciência inequívoca e o saque por aposentadoria pela Autora em 29/11/2017 e ajuizada a presente demanda em 09/07/2024, denota-se evidente a observância ao prazo decenal relativo à perda da pretensão, impondo-se o afastamento da prejudicial aventada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



No tocante à questão de fundo concernente aos danos materiais, cuida-se de pretensão voltada ao recebimento de valores relativos ao PASEP, titularizados pela demandante, em decorrência de má gestão e realização de saques indevidos pelo Réu.

Realizados os exames sobre as microfichas da conta individual, o laudo pericial complementar adotou o cenário do Tema Repetitivo 1300 do Superior Tribunal de Justiça., com a seguinte conclusão (id 219062774):



VIII. CONCLUSÃO

Com base nos exames realizados, na análise dos documentos constantes dos autos e na aplicação das diretrizes contábeis e legais vigentes, **este cientista contábil concluiu que:**

No que se refere aos cortes de moeda, verificou-se, a partir das microfichas examinadas, que tais registros não coincidem, em alguns períodos, com as datas fixadas em legislações ou normativas específicas. **Todavia, observa-se que o Banco adotou metodologia uniforme**, ajustando os saldos de acordo com os períodos efetivamente praticados em suas operações, prática que pode ser explicada por diretrizes internas ou por necessidades operacionais decorrentes das sucessivas transições monetárias.

Quanto às divergências de percentuais, constatou-se a aplicação, pelo agente financeiro, de índices de valorização inferiores aos estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo, **em desacordo com a tabela oficial** destinada à atualização dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Para fins de recálculo das operações, **esta perícia observou rigorosamente os percentuais de valorização definidos pelo referido Conselho, conforme a base legal aplicável.**

Nesse ínterim, **ressalta-se a natureza do laudo, elaborada em conformidade com a Resolução CFC nº 2020/NBC TP 01 (R2) – Perícia Contábil**, a qual, em seu item 52, alínea "c", **determina que o perito deve apresentar o resultado dos exames e análises de forma objetiva**, clara e com a necessária fundamentação, **considerando as diferentes alternativas, cenários, múltiplas interpretações ou possibilidades técnicas**, quando houver mais de uma hipótese para apreciação da matéria periciada, do qual tange este laudo.

Em primeiro cenário, prova pericial realizada por este perito-contador permitiu apurar que, na data do saque final, em 29/11/2017, o valor devido pela parte Requerida, **considerando a aplicação dos rendimentos definidos pelo Conselho Diretor do Programa**, correspondia a R\$ 474,06 (quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). **Atualizado monetariamente pelo IPCA-E**, tal montante perfaz a cifra de R\$ 707,30 (setecentos e sete reais e trinta centavos) em 01/07/2025, data de referência do cálculo, conforme demonstrado no **Apêndice 5**.

Adicionalmente, visando oferecer a Vossa Excelência todas as informações relevantes para a prolação de sua decisão, bem como atendendo aos quesitos apresentados, este *expert* apresenta um **segundo cenário** no Apêndice 6. **Neste, a conta do beneficiário é projetada desconsiderando as retiradas, mantendo a aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor.**

Considerando tal cenário, apurou-se que o valor devido pela parte Requerida em 29/11/2017 corresponderia a R\$ 2.369,35 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). **Atualizado monetariamente** pelo IPCA-E, **referido montante alcança R\$ 3.535,09** (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos) em **01/07/2025**, conforme demonstrado no apêndice supramencionado.

Portanto, os trabalhos periciais foram realizados com base na documentação disponível nos autos, nos quesitos apresentados pelas partes e nas normas técnicas aplicáveis à perícia contábil, especialmente a NBC TP 01 (R2).

Ressalta-se, contudo, que algumas limitações documentais impactaram a amplitude das conclusões, sendo que eventuais juízos de valor ou apreciações de mérito competem exclusivamente ao Juízo.

Com a impugnação ao laudo pericial pela parte autora (id 233931767), realizados os exames sobre as microfichas da conta individual, o laudo pericial complementou o laudo com os seguintes esclarecimentos:

4) Ratificação e conclusão dos esclarecimentos

Diante do exposto, este cientista contábil **RATIFICA INTEGRALMENTE AS PREMISSAS, OS PROCEDIMENTOS E AS CONCLUSÕES DO LAUDO**, destacando que:

houve **resposta negativa** quanto à correção dos índices aplicados (Q6);

- foram identificadas **discrepâncias quantificadas** na reprodução das microfilmagens, com remissão aos apêndices para detalhamento;
- as limitações apontadas em alguns quesitos decorrem da **insuficiência documental** para atribuir autoria/legitimidade de saques e rastrear destino, o que foi tecnicamente consignado.

Reitera-se, por fim, que eventual adoção de metodologia alternativa, notadamente a pretensão de aplicação de “índices plenos”, TJLP em parâmetros diversos e/ou outros critérios de “fator redutor” não expressamente delimitados, **demanda prévia e expressa delimitação por este d. Juízo**, por se tratar de escolha de critério **jurídico controvertido** e que pode alterar substancialmente o resultado, sob pena de indevida extrapolação do objeto pericial e substituição do debate de mérito.

Ressalta-se, ainda, que este experto-contador **adotou os parâmetros constantes da Tabela/Metodologia do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP** para revisão do saldo, de modo que, **a partir de 1994**, a apuração já contemplou a TJLP segundo a sistemática prevista para o Fundo, **inclusive com a aplicação do respectivo fator de redução**, nos termos do regramento e dos percentuais disponibilizados no conjunto documental utilizado.

Na espécie, a causa de pedir não questiona isoladamente os índices de correção monetária aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo, mas imputa à instituição bancária conduta faltosa na administração da conta individual, traduzida em saques efetuados em guichês de caixa sem autorização da titular e em divergências na aplicação dos rendimentos devidos, adotando-se a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva., razão pela qual se afasta a prejudicial invocada pelo réu.

Em estrita observância à tese vinculante do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, cumpria à instituição financeira ré comprovar fato extintivo do direito da autora mediante a apresentação dos recibos originais devidamente assinados pela titular da conta para fundamentar os saques em caixa efetuados nas agências.

Essa orientação atrai a incidência do enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 129 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinam a fluência dos juros de mora a contar do evento



danoso nos casos de responsabilidade extracontratual.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PASEP. ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NÃO PROMOVEU A DEVIDA CORREÇÃO AO LONGO DO PERÍODO FUNCIONAL, RESULTANDO EM SIGNIFICATIVA PERDA FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU A RECOMPOR O SALDO NO MONTANTE DE R\$ 12.827,17. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO DO RÉU DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO ANTECIPATÓRIO SEQUER FORMULADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE ATESTAM A HIPOSSUFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO COLENDO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.150. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RÉU QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DOS ATIVOS VINCULADOS AO PROGRAMA PASEP. AUTOR QUE É O DESTINATÁRIO FINAL DA PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 297 DO COLENDO STJ. APRESENTAÇÃO DE DEFESA GENÉRICA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA QUE ATESTA A DIFERENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DA MÁ-GESTÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. IMPERIOSA RECOMPOSIÇÃO DO SALDO. DANOS MORAIS. MERA DESATUALIZAÇÃO DE VALORES QUE NÃO TEM O CONDÃO, POR SI SÓ, DE CAUSAR DESDOBRAMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS. OFENSA DE ORDEM IMATERIAL NÃO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DOS CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. **RELAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE DECORRE DE**

LEI. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER CALCULADOS DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº. 43 E Nº. 54 DO COLENDO STJ. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. **(0800022-57.2025.8.19.0062 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 06/05/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PASEP. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERDA DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Demanda que visa a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas aos depósitos e repasses dos valores da conta individual do PASEP. 2. Ausência de interesse quanto à impugnação à gratuidade judiciária. Parcelamento da taxa judiciária e isenção legal das custas processuais. 3. Prova pericial requerida pelo réu que, apesar de sucessivamente intimado para recolhimento dos honorários periciais, se manteve inerte. Perda da prova corretamente determinada. 4. Planilha de cálculos apresentada pelo autor que aponta, passo a passo, a evolução dos valores que deveriam constar de sua conta-PASEP. 5. Ausência de prova produzida pelo réu capaz de infirmar os cálculos da planilha e corroborar com a alegada correção do saldo recebido pelo sacador (R\$ 880,00), referente a um período de mais de 33 (trinta e três) de serviço. 6. **Relação de gestão legal de recursos. Juros**

moratórios incidentes a partir da data do evento danoso, com base no verbete de súmula nº. 54/STJ e artigo 398 do Código Civil. 7. Réu sucumbente que deve arcar com a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, corretamente arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. 8. Negativa de provimento ao recurso. **(0815983-22.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)**

Desse modo, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, ou seja, da data dos descontos e transações indevidas ou da data em que os rendimentos deveriam ter sido aplicados, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Adicionalmente, a correção monetária que visa meramente a recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, já foi aplicada no laudo pericial, de modo que corretamente a sentença fixou o termo inicial do referido laudo, para não incidir em *bis in idem*.

No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, verifica-se que os fatos delineados nos autos, embora evidenciem falha na administração da conta vinculada e eventual prejuízo de natureza patrimonial, não se mostram suficientes para caracterizar lesão a direitos da personalidade. Com efeito, o mero inadimplemento contratual ou a prestação defeituosa do serviço, desacompanhados de circunstâncias excepcionais capazes de atingir a honra, a dignidade, a imagem ou a integridade psíquica da parte, não são aptos, por si sós, a ensejar a reparação por danos morais. Na hipótese, inexistente demonstração de efetiva repercussão extrapatrimonial decorrente da conduta imputada à instituição financeira, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido indenizatório.

Neste sentido:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO INADEQUADA DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA DO PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 16.273,56 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE DEVEM SER AFASTADAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1.150 DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara de Direito Privado Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro Sexta Câmara de Direito Privado Processo nº 0800051-10.2025.8.19.0062 Página 11 de 14 los QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO I, DA CRFB/88. ENUNCIADO DA SÚMULA 42 DO STJ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE DEVE SER REJEITADA, NA FORMA DO ARTIGO 99, § 3º, DO CPC. EMBORA POSSA HAVER A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA DO ARTIGO 100 DO CPC, O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE A PARTE DISPÕE DE RECURSOS FINANCEIROS É DO IMPUGNANTE QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO APRESENTOU PROVA PARA AFASTAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OUTROSSIM, TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE QUANTO À PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO TEMA 1300 DO STJ, QUE VERSA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELA DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DE LANÇAMENTOS A DÉBITO EFETUADOS NAS CONTAS VINCULADAS





AO PASEP. COM EFEITO, NO CASO DOS AUTOS, A CAUSA DE PEDIR RESIDE NA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS CREDITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DA AUTORA, OBJETO DIVERSO DA MATÉRIA AFETADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUE É DE NATUREZA CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM DEMANDAS RELATIVAS A FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO QUE SE OPERA DE MANEIRA OPE LEGIS, NOS TERMOS DO ART. 12, §3º E ART. 14, §3º, DO CDC. NO CASO DOS AUTOS, O RÉU, EMBORA DEVIDAMENTE CITADO, QUEDOU-SE INERTE QUANTO À Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara de Direito Privado Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro Sexta Câmara de Direito Privado Processo nº 0800051-10.2025.8.19.0062 Página 12 de 14 los APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL FOI DECRETADA A SUA REVELIA, COM A CONSEQUENTE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC. RÉU QUE DEIXOU DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POR OUTRO LADO, A PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELA AUTORA DEMONSTRA, DE MANEIRA CLARA E FUNDAMENTADA, A DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS E OS QUE DEVERIAM TER SIDO ATUALIZADOS CONFORME OS CRITÉRIOS LEGAIS. RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR ALGUMA DAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE, NEM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTA TJRJ E DESTA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0817737-96.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 10/09/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))



EMENTA. AÇÃO REVISIONAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 373, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento em face de decisão em que o D. Magistrado determinou a inversão do ônus da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne do presente recurso consiste em verificar se deve ser mantida a inversão do ônus da prova em demanda que versa sobre a recomposição de saldo de conta vinculada ao PASEP, à luz da natureza jurídica da Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara de Direito Privado Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro Sexta Câmara de Direito Privado Processo nº 0800051-10.2025.8.19.0062 Página 13 de 14 los relação estabelecida entre o autor e o Banco do Brasil S.A. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presente ação não versa sobre relação de consumo, pois o Banco do Brasil não integra a relação de direito material como fornecedor de bens e serviços, mas, sim, como depositário, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. 4. Quanto à inversão do ônus da prova, necessário adequar a decisão, ora agravada, ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300, segundo o qual, nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos saques realizados mediante crédito em conta e pagamento por folha (PASEP-FOPAG), sendo incabível a inversão ou redistribuição do ônus probatório, cabendo ao réu apenas a prova dos saques efetuados em caixa, como fato extintivo do direito. 5. Para o direito processual civil contemporâneo, muito mais relevante do que a atribuição do ônus da prova a uma das partes é a concepção que se tem denominado carga dinâmica da prova, segundo a qual a cada uma das partes incumbe contribuir para a formação do convencimento do magistrado, com as provas que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



estiverem a seu alcance produzir.?? 6. Necessária reforma da decisão, ora agravada, a fim de se revogar a inversão do ônus da prova. IV. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.

(0060672-95.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 30/06/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)).

Ante o exposto, vota-se no sentido de **VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** apenas para determinar que os juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos materiais fluam desde o evento danoso **e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu**, majorando-se em dois por cento os honorários recursais em favor do advogado da autora, na forma do art. 85,11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
DESEMBARGADOR - RELATOR

